



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA**
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Lei Nº 371

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências”.

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas administradas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

- I – A expansão do numero de contribuintes;
- II – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º - Às parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3 da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o Maximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único: O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quatro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas como:

- I – Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

II – Imposto sobre transporte rodoviários;

III – Imposto único sobre minerais;

IV – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento consignadas na Lei de orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá

I – O pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do poder legislativo;

III – O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado da manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. Anterior serão comparadas, através de balancetes mensais com o percentual da receita corrente de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da própria lei orçamentária sem limite percentual.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – Os provenientes de excesso de arrecadação.

III – Os provenientes de anulação, parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

IV – O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Art.8º - Sempre que ocorre excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de credito suplementar destinar-se-á manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde referida no artigo, computar-se-á para satisfazer o percentual de 25% obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio por insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único: Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao

aproveitamento mínimo do aluno, estabelecimento em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros e que não remunerem seus direitos.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até 1º de Agosto de 1990.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigos 165, § 8 e 167, III da constituição federal.

§ 2º - Em, qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização legislativa.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do decreto – Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema , 04 de Agosto de 1990.

José Pereira de Lacerda

Prefeito Municipal